



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000437/2011-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.147 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI GALVÃO CESAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), João Bellini Junior (presidente).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Em julgamento o recurso voluntário interposto por Sidnei Galvão Cesar contra o acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/São Paulo).

A fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre depósitos bancários de origem não comprovada em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras no Brasil, relativos aos anos-calendários 2006 e 2007.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, mediante procedimento fiscal regularmente instaurado conforme Mandado de Procedimento Fiscal 0819000.2010.00930-1.

No referido procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que demonstrassem a origem dos recursos creditados em seu favor nas contas bancárias junto ao Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Foram apresentados extratos mensais das contas identificadas na Caixa Econômica Federal e do Unibanco que seriam consta individuais. Houve reintimação para apresentação da movimentação relativa ao Banco do Brasil e para tal o contribuinte teria pedido prorrogação de prazo que foi concedido em dez dias.

Consta informação de que o contribuinte apresentou documentos e esclarecimentos em 01/06 e 14/09, relativo a pagamentos que teriam ocorrido junto à conta 401.398-0, agência 3617-X do Banco do Brasil, solicitações de numerário de SR Global Logistic, Declaração de Importação etc. Em 23/09 houve novo pedido de prazo para apresentar documentos comprobatórios de pagamentos realizados através de sua conta corrente ligados a desembaraço aduaneiro.

De acordo com a descrição dos fatos, foram analisadas as declarações de ajuste anual dos exercícios 2007 e 2008 tendo sido constatado que não teria sido informado recebimento de lucros e dividendos de pessoa jurídica nos anos calendários em foco.

Segundo relato da fiscalização, consta na base de dados da Receita Federal do Brasil recebimentos pelo contribuinte de valores pagos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo sem vínculo empregatício nos valores indicados às fls. 2857, valores que não teriam sido identificados pelo contribuinte, entretanto, em análise realizada pela fiscalização onde coincidiu valor nos extratos foi considerada comprovada a origem. Consta também que o contribuinte é sócio da empresa SR Comissária de Comércio Exterior Ltda.

Notícia ainda a autoridade administrativa, que constatou existência de débitos sob a rubrica "Importação Siscomex" na conta corrente 401.398-0, agência 3617-X do Banco do Brasil. Para justificar a origem dos créditos, o contribuinte apresentou cópias simples de "Solicitações de Numerários" realizadas por SR Global Logistic, onde constam descrição de despesas com desembarço aduaneiro, datas e valores depositados por pessoas jurídicas. Nas solicitações indicam como beneficiário, ora a pessoa física do contribuinte, ora a empresa SR Comissária de Comércio Exterior Ltda.

Ao concluir o lançamento, relata que considerou conjuntamente a alegação de que os recursos seriam de terceiros, coincidência ou não de datas e valores indicados nas solicitações de numerários com os créditos na conta corrente do contribuinte, apresentação de Declaração de Importação com recolhimento dos encargos na data do registro da declaração debitados na rubrica "Importação Siscomex", demais despesas relativas às operações se comprovadas com documentos legíveis e com referência ao número do registro das Declarações de Importação. Mediante esta análise, elaborou planilha demonstrativa com os valores creditados e apontando os casos que considerou comprovado parcialmente ou não.

Nesse contexto, teve por omitido o excedente da movimentação financeira nos anos de 2006 e 2007, apurando assim as bases de cálculos correspondentes para o lançamento de ofício, conforme fundamentos contidos nos autos que alcançou o montante de R\$ 1.646.772,70 consolidado em 31/01/2011.

A ciência do auto de infração ocorreu em 23/02/2011.

Irresignado, o Recorrente apresentou impugnação, alegando (também transcrito do relatório do acórdão recorrido):

Da impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação mediante instrumento de fls. 2933 a 2957, em que afirma que exerce

atividade relacionada ao despacho aduaneiro de importação e exportação, que envolve o constante envio de numerário por via bancária ou outro meio para a realização das operações, aduzindo que a Taxa de Utilização do Siscomex é devida no ato do registro da declaração de importação assim como os tributos.

Nesse cenário sustenta que se trata de atividade desenvolvida para terceiro e que os recursos que transitaram na conta bancária pertencem aos tomadores de serviço e que eventualmente o valor destinado a uma determinada operação pode ser aproveitado para um outro despacho por conta do volume e rotatividade dos atos aduaneiros.

Recorrendo à doutrina e jurisprudência, pretende que seja afastada a presunção de omissão de rendimentos decorrente da movimentação bancária.

Afirma que a fiscalização teria comprovado elementos que indicam a existência de recursos de titularidade de terceiros e reconhecido que os depósitos bancários eram originários de determinadas empresas.

Sustenta que apresentou comprovantes de pagamentos de despesas com fretes rodoviário, marítimo e aéreo, taxa a Anvisa, etc, que não teriam sido considerados pela fiscalização e requer realização de perícia no estabelecimento do Autuado, para eventual confirmação da correspondência com despachos aduaneiros correlacionados aos depósitos bancários.

Acrescenta que justificou um grande número de depósitos relacionados com os despachos aduaneiros para os quais os importadores teriam enviado remessas de numerário via bancária para quitação de despesas que foram provadas.

Relaciona às fls. 2953/2955 os documentos relativos a estas despesas reiterando que não foram considerados justificados pela fiscalização.

Conclui seu arrazoado com afirmação de que o lançamento é ilegal visto que pelo CTN os depósitos bancários não são considerados renda; os depósitos são de terceiros, importadores e exportadores; não foram considerados vários documentos e não teria ficado provado dolo ou má fé a justificar a multa de 75% e acréscimos legais. Ao final requer a improcedência e insubsistência do Auto de Infração.

Em primeira instância, a DRJ/São Paulo julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento fiscal em sua integralidade. A ementa do acórdão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação

aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas com a impugnação nos termos previstos no artigo. Art. 16 do Decreto 70.235/72.

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70. 235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irressignada, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este CARF, reafirmando, em essência, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 20/01/2012 e o recurso voluntário foi interposto em 16/02/2012. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pedido de Perícia Técnica

Quanto à realização de perícia técnica para apuração de fatos, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, consagra o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer diligência requerida pela parte deva ser automaticamente deferida pelo julgador. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado.

Na espécie, não há qualquer questão fática a ser dirimida por diligência.

Rejeito, portanto, o pedido de realização de perícia técnica.

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

O principal dispositivo legal que embasa a autuação é o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre a presunção legal contida nesse dispositivo. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, de observância obrigatória por estes conselheiros:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pois bem. A fiscalização observou todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

A jurisprudência e a doutrina mencionadas no recurso voluntário, como a Súmula TFR nº 182 (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), fundamenta-se em legislação já revogada e anterior à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo, destarte, aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito propriamente dito, é preciso perceber que a lei consagra a presunção relativa de que depósitos realizados na conta bancária do titular que, no curso de procedimento de fiscalização, não tiverem a sua origem comprovada, por documentos hábeis e idôneos, serão considerados como rendimentos tributáveis omitidos.

A presunção inverte, pois, o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte. Compete a ele provar que, a partir da origem, os depósitos efetuados em sua conta bancária não são rendimentos tributáveis omitidos. Essa é a prova que precisa ser feita.

E é essa correlação entre os valores depositados e a respectiva origem, fundada em elementos hábeis e idôneos para fazer tal ilação, é que acabou faltando ao Recorrente no presente processo.

Não basta afirmar que a conta bancária era usada exclusivamente para movimentar recursos de terceiros para o pagamento de despesas com operações de comércio exterior. Cada depósito deve ter sua origem devidamente comprovada para que os efeitos da presunção legal recaiam sobre o contribuinte.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator